

NÚMERO DE ORDEM

N. 13/46

Fichado Danilo

N. DE ARQUIVAMENTO

N.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

CAIXA Nº
401
SETOR DE ARQUIVO



19.....

ASSUNTO

Férias

INTERESSADO

Adão Orlando Silva

ANEXOS

Reclamado: Padaria das Famílias

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1			19
2			20
3			21
4			22
5			23
6			24
7			25
8			26
9			27
10			28
11			29
12			30
13			31
			32
			33
			34
			35
			36

M. T. I. C. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 7 dias do mês de Fevereiro de 1946

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Adão Orlando Silva

Padeiro, Solteiro, Brasileiro

Rua 6 n. 24 associado do sindicato

portador da C. P.—N. 1758, série 60 a, e apresentou a seguinte reclamação contra Padaria das Famílias

Padaria, domiciliado na Rua 6 n. 24

Nesta:

Que foi contratado pela Reclamada, no dia 16 de dezembro do ano de 1.944, ganhando Cr\$ 480,00 mensais;

Que no ano de 1.945 passou a ganhar Cr\$ 700,00 mensais;

Que seus Salários neste ano foram elevados para Cr\$ 900,00 mensais;

Que não gozou férias correspondentes ao período de dezembro de 1.944, a dezembro de 1.945, e a Reclamada se nega a reconhecer esse seu direito, por ter a Padaria mudado de proprietário;

Que não sofreram solução de continuidade os seus serviços na casa Reclamada.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TERMO DE RECLAMAÇÃO

Assim sendo, pede que esta Junta condene a Reclamada a pagar as férias a que julga ter direito, na importância de Cr\$ 450,00.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

João Teodoro	Nome	Endereço
Orlando Stefini	Nome	Endereço
Benedito Pereira	Nome	Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

Wilson Alves de Sousa
Secretário

Adelino Orlando de Souza
Reclamante

Representante do sindicato, quando houver.

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 22 de Fevereiro
de 1946, as 13 horas, para a realização da audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Reclamado, pelo registro n.
para ciência da designação.

Goiânia, 8 de Fevereiro de 1946

Gilson Ahy de Lencastre
Secretário



ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO N. 13/46

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, na sala de audiências da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, à avenida Tocantins, n. 35, estando aberta a audiência, com a presença do Presidente, Dr. Paulo Fleurí da Silva e Souza, e dos vogais Antônio de Lisbôa Machado, dos Empregadores, e Therêncio Neris Lopes, dos Empregados, foram, por ordem do Presidente, apregoados os litigantes Adão Orlando Silva, Reclamante e Padaria das Famílias, Reclamada.

Presentes as partes, a Reclamada representada por Orlando Stefani, procedeu-se à leitura da reclamação as ser apreciada, sendo, em seguida, dada a palavra ao representante da reclamada, que deduziu sua defesa, dizendo que ainda não havia concedido as férias do Reclamante por estar dentro do tempo regulamentar e por estar aguardando a ocasião própria, a fim de não prejudicar os seus serviços; que, antes de esgotado esse tempo, o Reclamante terá as suas férias.

Proposta pelo Presidente a conciliação, não quiseram as partes entrar em acôrdo. Interrogadas pelo Presidente, declararam as partes não terem trazido testemunhas.

Foi, a seguir, dada a palavra ao Reclamante, para aduzir suas razões finais, êste disse que a sua pretensão era exclusivamente a de saber se realmente tinha direito às férias ou se a firma era obrigada a pagar-lhe a importância correspondente, uma vez que ainda não lh'as havia dado.

Com a palavra a Reclamada, para o mesmo fim, disse que estava disposta a dar as férias a que tinha direito o Reclamante na época oportuna, dentro da lei.

Renovada a proposta de conciliação, não quiseram ainda as partes entrar em acôrdo. Propôs, então, o Presidente, aos vogais a solução do dissídio e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Considerando que o Reclamante Adão Orlando Silva pleiteia contra a Reclamada Padaria das Famílias férias correspondentes ao período de dezembro de 1.944 a dezembro de 1.945, na importância de Cr\$ 450,00;

Considerando, porém, que as férias serão sempre gozadas no decurso dos doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o empregado feito jus, conforme preceitua o art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho;

(Continúa)



ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO N. 13/46

(Continuação)

Considerando, assim, que a Reclamada, uma vez que não se nega a dar as férias ao Reclamante em tempo oportuno, está obedecendo aos preceitos legais:

RESOLVE a Junta, por votação unânime, julgar a reclamação improcedente, condenando o Reclamante ao pagamento das custas, no valor de Cr\$ 41,50, mais o selo de educação e saúde, calculada sobre o valor da reclamação, que é de Cr\$ 450,00.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Gilson Alves de Souza, Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente e pelos vogais e por mim subscrita.

Paulo F. de Alves e Silva
Presidente

[Assinatura]
Vogal dos Empregadores

Theremisa Veris Lopes
Vogal dos Empregados

Gilson Alves de Souza
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 14 de maio de 1946

Gilson Alves de Sá
Secretário

— cls. —

Notifique-se o reclamante para
pagar as custas.

Pr. 14-3-946.

Daniel de Castro

Estimado Sr. Presidente

Gilson Alves de Sá



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi á rua 6, 24, e, sendo aí, notifiquei o Reclamante Adão Orlando Silva para pagar as custas do processo n. 13/46, tendo o mesmo declarado não poder fazê-lo, dada a sua situação financeira.

Certifico, tambem, ter verificado pessoalmente e por informações que se trata de pessoa realmente pobre e que, sem prejuizo de seu próprio sustento, não poderá satisfazer a condenação.

Goiânia, 28 de Março de 1.946.

Gilson Alves da Silva
Secretário, servindo de Oficial de Diligências.

À vista das certidões supras,
fica o reclamante isento do pagamento das custas. —

Em 28-III-46

Lobato